



*Câmara Municipal de Aracruz*  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

06  
§

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.**

**APROVADO 1º TURNO**

22/06/2020  
*[Assinatura]*  
Presidência CMA

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**APROVADO 2º TURNO**

29/06/2020  
*[Assinatura]*  
Presidência CMA

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de nº 021/2020, de Autoria do Poder Executivo, cuja finalidade é abrir crédito adicional no orçamento da Câmara Municipal de Aracruz.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O modelo orçamentário brasileiro é definido na Constituição Federal de 1988 do Brasil. Compõe-se de três instrumentos: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme estabelecido no art. 165, *verbis*:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.*

Conforme definição constitucional, as Leis Orçamentárias Anuais são de competência dos executivos, em todas as esferas de governo, sendo dispensável maiores fundamentações sobre o tema, posto ser preceito insculpido na Magna Carta.

É no Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) que o governo define as prioridades contidas no Plano Plurianual e as metas que



*Câmara Municipal de Aracruz*  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

07  
\$

deverão ser atingidas no exercício indicado. A Lei de Orçamento Anual disciplina todas as ações governamentais.

Vê-se, portanto, que a Lei de Orçamento Anual deriva de preceito constitucional assim como a Lei que estabelece o Plano Plurianual e a Lei que estabelece as Diretrizes que devem ser cumpridas no orçamento (LDO).

De acordo com o § 5º do art. 165 da Constituição Federal a Lei de Orçamento Anual compreenderá o Orçamento Fiscal, da Seguridade e os Investimentos.

Deverá ainda obedecer aos ditames da Lei 4.320/64, especialmente aos arts. 2º usque 8º, bem como ao art. 5º e segts. da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O orçamento anual comporta modificações através de mecanismos legais. São as denominadas abertura de créditos que encontram previsão na Lei 4.320/64, precisamente no art. 40 e seguintes, além do art. 167, V da CF.

O art. 41, inciso II da lei 4.320/64 dispõe que o crédito especial é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, ou seja, o município não previu no orçamento que efetuará determinado gasto, diante disso cria um crédito especial, incluindo aquela verba no orçamento vigente, para atender a obrigação pactuada ou que será pactuada.

Compulsando a Lei Municipal 4286/2019 (LOA para o exercício de 2020) percebe-se que inexistente no orçamento da Câmara Municipal de Aracruz a classificação 4.4.90.51.00 que se refere a “Obras e Instalações”, justamente o objeto do crédito adicional especial veiculado por meio do Projeto de Lei sob análise.

De outra banda, é pacífico na jurisprudência que a Câmara Municipal não possui personalidade jurídica e que o patrimônio que utiliza para o desempenho de suas atividades pertence ao município.

A doutrina também segue neste mesmo sentido ao atribuir a titularidade dos bens públicos às pessoas jurídicas de direito público, conforme lição de José dos Santos Carvalho Filho:



*Câmara Municipal de Aracruz*  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

08  
§

“podemos, então, conceituar bens públicos como **todos aqueles que, de qualquer natureza e a qualquer título, pertençam às pessoas jurídicas de direito público, sejam elas federativas, como a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sejam da Administração descentralizada, como as autarquias, nestas incluindo-se as fundações de direito público e as associações públicas.**” (gn)

Assim sendo, a Câmara Municipal não é a titular dos bens que gerencia, mas sim o Município, cujo representante legal é o chefe do Poder Executivo.

Observa-se, portanto, que as melhorias e benfeitorias realizadas em prédios de Câmaras Municipais por meio reformas e ampliações são consideradas despesas de capital e consistem em formas de investimento do patrimônio público, beneficiando todo o Município.

Portanto, a inclusão de elemento no orçamento com o fito de se proceder a “obras e instalações” requer estudo contábil mais aprofundado, considerando a personalidade jurídica do ente.

**CONCLUSÃO**

Assim sendo, solicito que os autos sejam remetidos à Contadoria dessa Casa de Leis ou a outro Departamento que possa proceder à análise mais amíúde da proposta apresentada pelo Executivo Municipal, com a emissão de parecer, a fim de propiciar segurança jurídica a esta Comissão Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas em sua decisão.

Em havendo posicionamento positivo do órgão contábil, somos pelo encaminhamento do Projeto para deliberação.

É o parecer. S.M.J.

Aracruz – ES, 09 de junho de 2020.

**FÁBIO NETTO DA SILVA**  
Vereador relator